



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.153 - PE (2015/0299352-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRE RAMOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 1 ANO E 6 MESES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA. DEFICIÊNCIA DO APARATO JUDICIAL. RÉU AINDA NÃO INTERROGADO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora de mais de 1 ano e 6 meses desde a custódia do paciente deveu-se em grande parte às deficiências do aparato judicial, sendo que à defesa não se pode atribuir a duração irrazoável da instrução criminal.

3. Ordem concedida para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo e estender a decisão à corré ELIZABETE MARIA DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão à corré Elizabeth Maria da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.153 - PE (2015/0299352-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRE RAMOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE RAMOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0009676-02.2015.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado (fls. 16/17) e teve a prisão preventiva decretada por suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Inconformada com a demora para o término da instrução criminal, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

Como se sabe, a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do caso concreto.

Na espécie, analisando as informações prestadas pela autoridade dita coatora, observa-se que a ação penal segue o seu trâmite, com denúncia recebida e, embora haja relativa morosidade para a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o magistrado *a quo* tem se esforçado para impulsionar o feito e fazer com que ele tramite com a maior brevidade possível; nesse sentido, cumpre mencionar que, além de já ter decidido pedido de liberdade provisória do paciente, a autoridade judicial também determinou a expedição dos mandados citatórios, havendo no Judwin informação de que há citação cumprida.

Com isso, é plausível concluir que em breve estará sendo realizada a audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, não se pode falar em excesso de prazo na perspectiva da consideração global do processo, ou seja, analisando-se o tempo da privação da liberdade do Paciente juntamente com o andamento do procedimento como um todo, e não como fases dissociadas.

A Procuradoria de Justiça também se manifesta no sentido de que não há excesso de prazo no caso em análise, valendo a transcrição de trecho do parecer onde consta o que segue (fl. 47):

(...)

Em face de tudo o que foi exposto, em consonância com o posicionamento ministerial, voto pela denegação da ordem (fls. 65/66).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, haja vista que se encontra preso cautelarmente há mais de 1 ano e até a data da impetração não havia sido encerrada a instrução criminal.

Aduz que "a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, revela-se imoderada e ilegal, destoa dos padrões da razoabilidade, pois não há qualquer plausibilidade em se manter encarcerado o paciente por mais de 01 ano aguardando o término da instrução criminal" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade ao paciente.

A liminar restou indeferida e vieram informações às fls. 100/126.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 129/131, estando o parecer assim sumariado:

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, RECOMENDANDO-SE AO JUÍZO PROCESSANTE CELERIDADE NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.153 - PE (2015/0299352-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 1 ANO E 6 MESES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA. DEFICIÊNCIA DO APARATO JUDICIAL. RÉU AINDA NÃO INTERROGADO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora de mais de 1 ano e 6 meses desde a custódia do paciente deveu-se em grande parte às deficiências do aparato judicial, sendo que à defesa não se pode atribuir a duração irrazoável da instrução criminal.

3. Ordem concedida para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo e estender a decisão à corré ELIZABETE MARIA DA SILVA.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão vertida nestes autos diz com a existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Quanto à pretensão, a Defensoria Pública ora impetrante aduz que deve ser reconhecido o excesso de prazo, especialmente em decorrência de o paciente estar preso desde 13.08.2014, sem que a instrução processual tenha se encerrado.

Consigna, grosso modo, que a delonga viola a garantia da razoável duração do processo penal, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Sendo este o argumento heroico, destacam-se as seguintes particularidades do andamento da ação penal, consoante informações de fls. 98/102:

a) o paciente foi preso em 13/8/2014 (prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva);

b) a denúncia foi oferecida pelo *parquet* estadual em 1º/09/2014, ou seja, aproximadamente 17 dias da prisão, sendo, no entanto, recebida em 19/8/2015, isto é, quase um ano após o oferecimento;

c) citado o acusado em 28/8/2015, a defesa ofereceu resposta, designando-se audiência de instrução e julgamento para 4/2/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, ainda, das informações encartadas às fls. 98/99, item 6, a notícia da Ilustre autoridade no sentido de que a demora resultou do fato da “*Vara Criminal de Goiana ter sido instalada em julho de 2013 por onde passaram vários juízes em exercício cumulativo e, somente agora, mais de 2 (dois) anos após a sua instalação, tem um Juiz de Direito Titular que assumiu a mencionada Vara em 03.08.15...*”.

Por fim, em contato telefônico com a Vara de origem, foi informado que a audiência de instrução designada para 4/2 do corrente não aconteceu porque o MM. Juiz do caso estava de atestado médico.

Com todas as vênias devidas, tenho que a justificativa quanto ao excesso de prazo contraria a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Sobre a discussão tenho sempre lembrado que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela, relativos ao crime de tráfico de drogas, com 2 (dois) réus, não são dotados de complexidade.

No tocante ao comportamento da Defesa, é de se reconhecer que as deficiências do aparato judicial, inclusive quanto à inexistência de juiz para a audiência de instrução, não lhe podem ser atribuídas, porquanto fora do seu alcance e capacidade de impedi-las.

A propósito, não se pode perder de vista, consoante a denúncia (fls. 16/17, que o paciente foi denunciado por trazer consigo 2 trouxinhas do entorpecente conhecido por “maconha” e duas pedras da substância denominada de “crack”; e que a prisão perdura desde meados de 2014, já transcorrendo mais 1 ano e 6 meses, o que, de pronto, compromete a exigida celeridade jurisdicional em casos que tais.

Logo, no meu sentir, na esteira do entendimento esposado por vários precedentes desta Corte, é demasiado o retardamento da instrução processual, estando o paciente enclausurado já faz mais de 1 ano e 6 meses, ainda que se pondere existir esforço por parte do Poder Judiciário local para vencer as suas deficiências.

Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO CAUTELAR POR MAIS DE DOIS ANOS – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO – RÉU QUE ESTÁ PRESO HÁ DOIS ANOS SEM QUE SEQUER TER SIDO INTERROGADO – EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM FAVOR DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA.

A prisão cautelar constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa.

Se há excesso de prazo sem que o réu para ele tenha contribuído e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, torna-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade em favor do paciente.

Ordem concedida, salvo prisão por outro motivo. (HC 100.698/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVOS. FUGA DO RÉU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. A prisão processual, medida de exceção, demanda não só a presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal para que se revista de legalidade, bem como que a decretação indique elementos concretos da conduta delituosa que apontem a necessidade da medida, em face dos pressupostos do enunciado normativo.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do delito, deslocando-se a outro Estado da Federação, onde restou capturado, constitui bastante motivos para que seja decretada sua prisão processual, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

Precedentes.

EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. REMOÇÃO DO PACIENTE AO JUÍZO PROCESSANTE. INCAPACIDADE DO APARELHO ESTATAL.

DEMORA INJUSTIFICADA E POSTERIOR À SUA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Os prazos para a formação da culpa não são peremptórios, podendo ser dilatados em face das peculiaridades do caso concreto. Mister, no entanto, que a dilação não extrapole os limites da razoabilidade, sob pena de constituir coação ilegal ao réu.

2. Mostra-se injustificada a demora no início da instrução criminal, estando o paciente preso preventivamente há mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses sem que sequer fosse iniciada a colheita da prova testemunhal, dada a incapacidade estatal em providenciar sua transferência para a Comarca em que corre o feito.

3. Ordem parcialmente concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. (HC 93.689/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

Assim, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal, cumprindo ressaltar que na hipótese de condenação, a possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar certamente irá influir na escolha do regime prisional, consoante previsão do art. 387, § 2º, do CPP (com redação da Lei n.º 12.736/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem falar que, na contramão dos comandos constitucionais, o Estado-Juiz retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, assim creio, ser atribuídas ao comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Vejam-se mais esses precedentes em que esta Corte tem reconhecido o excesso de prazo:

Prisão em flagrante (tráfico de entorpecentes). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (caráter hediondo do crime). Excesso de prazo (caso). Coação (ilegalidade).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado apenas no caráter hediondo do crime, tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

3. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei, porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

4. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

5. Também quando alguém está preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal. No caso, a pena aplicada foi de 4 (quatro) anos, e a prisão cautelar estende-se por mais de 2 (dois) anos.

6. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 59.866/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/03/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 2. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRESA. QUASE DOIS ANOS SEM SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INC. LXXVIII DA CF. JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A prisão por quase dois anos sem a prolação de sentença penal, ausente qualquer justificativa para a demora, configura violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, impondo-se imediata soltura da paciente.

(...)

(HC 57.620/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 360)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. (...) 2. PRISÃO PROVISÓRIA POR QUASE 2 ANOS. JÚRI PREVISTO PARA DAQUI A 10 MESES. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA, PORÉM CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA DE OFÍCIO POR EXCESSO DE PRAZO.

(...)

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado.

(HC 105.609/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

(...)

3. Sendo a impetração dirigida contra o excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 855.281.3/2-00, com o superveniente julgamento deste recurso, esvazia-se o objeto deste pedido formulado nesta instância superior.

4. O habeas corpus merece concessão de ofício em face do excesso de prazo na formação da culpa. O Paciente encontra-se preso cautelarmente por quase 03 (três) anos e não foi, sequer, levado à Júri. Tão longo transcurso de tempo excede o limite da razoabilidade para o seu encerramento.

5. Habeas corpus denegado e, de ofício, concedida a ordem para relaxar a prisão do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 66.007/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA PRAZO EXCESSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Habeas corpus que não pode ser conhecido, a fim de que, evitando-se supressão de instâncias, se preserve a competência do tribunal estadual, que julgando recurso em sentido estrito, manteve a prisão sob o fundamento que presentes os requisitos da custódia.

2. Diante da enormidade do prazo de prisão preventiva e mesmo aquele que sucedeu o decreto de pronúncia, já da ordem de aproximadamente dois anos, deve ser concedida a ordem de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trâmite processual.

3. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida de ofício.

(HC 37.103/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/08/2007 p. 291)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. PRISÃO POR PRONÚNCIA. (...) ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

III. Ainda que não analisado o alegado excesso de prazo pelo Tribunal a quo, deve ser concedido habeas corpus de ofício, diante da flagrante ilegalidade verificada.

IV. Hipótese em que não houve, durante o feito, incidentes processuais que possam ser atribuídos aos réus, tampouco se tem notícia de data designada para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

V. Estendendo-se por período não-razoável a prisão preventiva dos pacientes, mantida pela sentença de pronúncia, que já se prolonga por 02 anos, evidencia-se afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo.

VI. Deve ser concedida a liberdade provisória aos pacientes, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, para que aguardem em liberdade o julgamento pelo Tribunal popular.

VII. Writ concedido de ofício.

(HC 38.461/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 574)

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para o fim de revogar a prisão do paciente por excesso de prazo.

Observo, por outro lado, que o processo criminal corre também em desfavor de ELIZABETE MARIA DA SILVA, cuja situação processual é a mesma do paciente, razão por que estendo-lhe os efeitos desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.153 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096760220158170000 2212182014 96760220158170000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRE RAMOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZABETH MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão à corré Elizabeth Maria da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.